

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 17 de julho de 2023 às 08h03*  
*Seleção de Notícias*

## Consultor Jurídico | BR

Direitos Autorais

**Ricardo Pereira: Desafios regulatórios da inteligência artificial** ..... 3  
CONSULTOR JURÍDICO

## CNN Brasil Online | BR

17 de julho de 2023 | Marco regulatório | INPI

**Dona da marca, CrossFit derrota academias na Justiça e barra uso do nome** ..... 7  
BUSINESS | LUCAS MENDES

## Ricardo Pereira: Desafios regulatórios da inteligência artificial

As dificuldades para regular a IA

A automação e a digitalização do mundo permitem a formação de novas realidades, o que enseja a criação de novas relações sociais complexas com base na utilização da inteligência artificial. Segundo Ricardo Campos, na era do digital, nem a experiência, nem a expectativa, fornecem critérios para estabilização das instituições e orientação para aqueles que nela atuam de forma significativa [1]. Desse modo, a mudança de uma sociedade, pautada em organizações, para uma sociedade, cada vez mais mediada por tecnologias, ocasiona profundas alterações na estruturação e constituição do Direito Global. Isto é, o papel do direito como elemento de estabilização de expectativas acaba sendo cada vez mais questionado diante das incertezas do mundo digital [2]. Destaca-se que a inteligência artificial se apresenta cada vez mais relevante no cenário internacional, em razão do pujante desenvolvimento tecnológico dos últimos anos.

Quanto mais esse desenvolvimento se apresenta, surgem questionamentos a respeito de como o Direito deve lidar com essas novas tecnologias [3]. A discussão sobre a regulação da IA é de suma importância, pois, a depender da forma como for a sua implementação, de um lado existe a possibilidade do problema da sobreutilização, com emprego de sistema de IA em situações que podem acarretar impacto negativo aos seres humanos; e, por outro lado, o medo desta possibilidade, por instrumentos legais, pode levar à subutilização da inteligência artificial, de modo a impedir que a sociedade possa aproveitar os benefícios que podem ser extraídos dessas tecnologias [4]. Segundo Juliano Maranhão, dentre os vários desafios da regulação, destaca-se a preocupação em relação aos limites da governança algorítmica em contestar e revisar decisões lastreadas em inteligência artificial, principalmente quando baseadas em técnicas computacionais opacas [5]. Consigna-se que a contestabilidade e a pos-

sibilidade de revisão pressupõem a inteligibilidade em termos humanos.

Por outro lado, a opacidade é um dos maiores problemas, notadamente em relação à possibilidade de contestação [6], incorporação de decisões discriminatórias e tomadas de decisões que ignorem os direitos fundamentais. Três são os fatores que contribuem, em diferentes graus, para que o sistema seja opaco: 1) a complexidade dos modelos matemáticos envolvidos; 2) a dificuldade de entender as operações envolvidas no processamento de larga escala e 3) a falta de clareza no contexto institucional de uso destes sistemas [7]. A dificuldade de identificar lesões no uso da inteligência artificial pode dificultar os instrumentos regulatórios em debate. Tal como alerta o jurista americano Frank Pasquale, as variadas formas de opacidade que cercam os algoritmos fazem com que estejamos no escuro em relação às decisões cruciais. Eis a dificuldade de implementar instrumentos eficazes, por meio de regulação, para reparar danos eventualmente existentes, na medida em que não sabemos se até certo ponto estaremos munidos de instrumentos para combater danos decorrentes da inteligência artificial [8]. Dentre os diversos órgãos internacionais, há alguma convergência em relação aos princípios que regem o uso da inteligência artificial, quais sejam: 1) transparência (deve estar claro para o usuário que ele interage com um sistema artificial); 2) explicabilidade (divulgação de informações ao interessado que permitam ao usuário entender os critérios de tomada de decisão); 3) não discriminação (evitar que os sistemas incorporem diretrizes que possam ofender os direitos fundamentais); 4) não maleficência (sistema de IA não podem prejudicar os seres humanos) e 5) responsabilidade e proteção de dados [9]. No entanto, a opacidade pode comprometer, sobremaneira, os princípios acima citados, pois a complexidade dos modelos matemáticos, bem como a falta de clareza, dificulta que o sistema seja transparente ao usuário, além de impossibilitar que os indivíduos com-

preendam os sistemas a serem utilizados, o que eventualmente pode ocasionar danos aos direitos fundamentais. Existe outro problema, que envolve as propostas regulatórias da IA, qual seja: a pretensão de universalidade, o que torna seu conteúdo excessivamente genérico, tornando difícil a sua aplicação.

Por uma perspectiva, isso é vantajoso no sentido de estabelecer normas gerais, em vez de uma regulação mais rígida e estática. Mas, por outro lado, o uso de princípios vagos, como um substituto para regras que efetivamente protegeriam os direitos individuais e coletivos, pode dificultar a proteção dos indivíduos no uso de sistemas inteligentes. Isto é, um dos grandes desafios na regulação da inteligência artificial consiste exatamente em identificar não só os princípios cabíveis, mas também os momentos em que esses princípios devem ser implementados por regras jurídicas. Trata-se, assim, de não apenas discutir os princípios universais da ética computacional ou algorítmica, mas também contemplar princípios específicos para diferentes setores de aplicação. Diante da constante imprevisibilidade de desenvolvimentos adicionais e da dinâmica de desenvolvimento de softwares, ressalta-se a necessidade de monitoramento contínuo, bem como as avaliações de impacto, implementadas sob a forma de autocontrole.

No entanto, as medidas para assegurar a transparência, imputabilidade e responsabilidade representam uma grande dificuldade, especialmente em sistemas inteligentes. Isto porque, segundo Thomas Wischmeyer [10], o instrumento regulatório deve promover a adaptação de normas éticas em face de áreas de aplicação e riscos que eventualmente possam surgir. Ou seja, em face da constante mudança tecnológica, muitas vezes a aplicação do direito tem de ocorrer sob grande insegurança. Estabelecidas as referidas dificuldades, resta oportuno analisar as iniciativas regulatórias no país. É o que se passa a fazer a seguir. As iniciativas regulatórias no Brasil

O Projeto de Lei nº 5.005, de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), estabeleceu princípios para o uso de inteligência artificial, dentre

Continuação: Ricardo Pereira: Desafios regulatórios da inteligência artificial

os quais se encontram o desenvolvimento inclusivo e sustentável, o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Malgrado seja um avanço, essa proposição não trouxe uma regulamentação efetiva do tema, pois, com apenas seis artigos, o projeto limitou-se a reiterar os princípios já previstos na Constituição, de modo a sustentar que também deveriam ser aplicados ao uso da inteligência artificial [11]. Conforme se despreende dos dispositivos, o projeto de lei faz referência à possibilidade de auditoria desses sistemas e à necessidade de vinculação à supervisão humana, sem estabelecer, todavia, uma abordagem mais inovadora, algo que a complexidade do tema requer [12]. Posteriormente, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.691/2019, também de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos-RN), que defendia a instituição de uma "Política Nacional da Inteligência Artificial", com o objetivo de "estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias na área" [13]. Em atenção aos referidos projetos, o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, promoveu uma consulta pública entre os meses de dezembro de 2019 e março de 2020, para efetivar a chamada "Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial" [14].

Os objetivos eram solucionar os problemas reais do país e receber contribuições para efetivar o uso da IA no Brasil. Em 2020, também foi proposto o Projeto de Lei 21/20 [15], pelo deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), que visava a adequação do país aos princípios éticos da nova tecnologia, de modo a incentivar a inovação na gestão pública por intermédio da IA. Dentre os vários pontos, destacou-se que o uso da inteligência artificial deveria ter como fundamento o respeito aos direitos humanos, aos valores democráticos e à privacidade de dados, trazendo inovações significativas, tais como a previsão de agentes de IA, a necessidade de criação de relatórios de impacto e o estímulo à adoção da inteligência artificial nos serviços públicos. O PL nº 21/2020, que criou um marco regulatório da inteligência artificial no Brasil, é de grande importância para o país e foi

aprovado na Câmara do Deputados em setembro de 2021, na forma de um substitutivo.

Da simples leitura do PL nº 20/2021, pode-se depreender que o texto não consegue suprir a complexidade da matéria, pois, em sua grande medida, o projeto de lei é extremamente generalista, sem estabelecer uma legislação clara acerca dos procedimentos mais rígidos para as empresas de tecnologia. No mesmo ano de 2020, foi apresentado o Projeto nº 240/2020, de autoria do deputado Léo Moraes (Podemos-RO), que propunha criar a chamada "Lei da Inteligência Artificial", utilizando como fundamento o panorama mundial da regulamentação da IA. No entanto, tal projeto restou prejudicado em razão da aprovação do PL nº 20/2021, o que ensejou no seu posterior arquivamento [16]. Posteriormente, em 2021, foi apresentado o Projeto de Lei nº 872/2021, de autoria do senador Veneziano Rêgo (MDB-PB), que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Entretanto, partindo-se de uma análise preliminar de seu conteúdo, por meio da exposição de motivos, verifica-se que o PL não trouxe inovações nas discussões sobre o uso da IA, muito menos apresenta propostas de regulamentações técnicas sobre a matéria. Vale destacar que a maioria dessas propostas estabelecem princípios que já se encontram previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), na medida em que os insumos utilizados na inteligência artificial derivam justamente dos dados pessoais, que é objeto da Lei nº 13.709/18. Muito embora exista uma insuficiência nos projetos acima mencionados, a comissão de juristas designada pela Presidência do Senado Federal entregou o relatório final de seus trabalhos, que foi destinado a subsidiar a apresentação do substitutivo ao PL 21/2020.

Em razão das profundas discussões promovidas em audiências públicas, tal substitutivo apresenta significativos avanços, a saber: 1) a disciplina de direitos dos afetados pelo uso de inteligência artificial, de modo a prever os deveres dos agentes de inteligência artificial, contemplando os fornecedores e aplicadores dos sistemas inteligentes (artigo 4º, IV); 2) abertura para uma regulação estatal posterior, em casos de interface de programação viabilizadora de

Continuação: Ricardo Pereira: Desafios regulatórios da inteligência artificial

interoperabilidade (artigo 21, V); 3) presença de cláusula genérica de regulação procedimental (artigo 32, parágrafo único, VI); 4) e condições para sandbox regulatório (artigos 38 e 40). Apesar dos avanços significativos no que tange à regulamentação do uso da IA, em conformidade com as ponderações realizadas no próprio substitutivo, considero que, ao invés de estipular princípios gerais, deve haver um modelo de regulação setorial, pois tratar a IA de forma genérica seria perigoso ou prejudicial, pois estabeleceria diretrizes iguais para setores de IA completamente distintos. No âmbito tributário, por exemplo, vale constar que a União Europeia reconheceu a IA como uma categoria de software.

O mesmo tratamento poderia ser feito no Brasil, solucionando as polêmicas de bitributação de software e de direito autorais, o que evidencia que o tratamento setorial seria mais eficaz na solução de problemas reais. Ratificando posicionamento de Ricardo Campos, na comissão de juristas [17], destaca-se que o Brasil também não precisa ser o primeiro do mundo a regular, de forma genérica, a IA, de modo que a regulação setorial seria o melhor caminho. Assim, o modelo descentralizado conjugaria melhor as normas setoriais específicas, porque, por meio dessas regulamentações mais específicas feitas através de atos normativos editados por órgãos competentes, poder-se-ia criar uma espécie de autorregulação regulada. Em suma, ao propor um marco legal de IA no Brasil, é preciso ressaltar que os sistemas de IA são diferentes entre si, de modo que, ao tentar agrupá-los, sem considerar seu uso ou potencial risco, pode ser prejudicial para o desenvolvimento da tecnologia e aplicação no Brasil.

Isto é, ao diferenciar os sistemas, pode-se evitar os três problemas (anteriormente citados) que dificultam a regulação da IA: a falta de transparência (no que tange à opacidade), a regulação por meio de princípios vagos (que dificulta o necessário tratamento específico de determinadas matérias) e a necessidade monitoramento contínuo (que restaria viabilizada em razão do tratamento setorializado dos sistemas de IA).

Continuação: Ricardo Pereira: Desafios regulatórios da inteligência artificial

[1] CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a integração do direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 260. [2] CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a integração do direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 263. [3] MARANHÃO, JULIANO; ABRUSIO, J.; ALMADA, M.. *Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial*. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, 2021, p. 154. [4] FLORIDI, Luciano, et al. *AI4People: an ethical framework for a good AI society: opportunities, risks, principles, and recommendations*. *Minds and Machines*, v. 28, 2018. [5] MARANHÃO, JULIANO; ABRUSIO, J. ; ALMADA, M. . *Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial*. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, 2021, p. 159. [6] MARANHÃO, JULIANO; ABRUSIO, J. ; ALMADA, M. . *Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial*. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, 2021, p. 159. [7] BURRELL, Jenna. *How the machine 'thinks': understanding opacity in machine learning algorithms*. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, p. 1, 2016. [8] PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p.2. [9] JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. *The global landscape of AI ethics guidelines*. *Nature Machine Intelligence*, v. 1, p. 389, 2019. [10] T. Wischmeyer, *Regulierung intelligenter Systeme*, AöR, v. 143, p. 49, III 1-6, IV, 2018. [11] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.051/2019. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: . Acesso em 26 fev. 2023. [12] BEZERRA, Lucas; SALDANHA, Vitor Maimone. *Como vai a regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil?*. Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-vai-a-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil-2>

4032021. Acesso em 26 fev. 2021. [13] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5.691/2019. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: . Acesso em 26 fev. 2023. [14] BRASIL, Governo Federal, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). *Consulta Pública: Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial*. Disponível em: [http://participa.br/profile/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial/search?content\\_type=CommentParagraphPlugin::Discussion](http://participa.br/profile/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial/search?content_type=CommentParagraphPlugin::Discussion). Acesso em 26 fev. 2023. [15] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21/2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em 26 fev. 2023. [16] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 240/2020. Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0hscj17ru15m7yj7nq0vbfrrmt13973160.no?codteor=1857143&filename=PL+240/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0hscj17ru15m7yj7nq0vbfrrmt13973160.no?codteor=1857143&filename=PL+240/2020). Acesso em 26 fev. 2023. [17] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21/2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928). Acesso em 26 fev. 2023.

## Dona da marca, CrossFit derrota academias na Justiça e barra uso do nome

### BUSINESS

Dona exclusiva da marca no Brasil desde 2019, a norte-americana CrossFit Inc tem travado -e vencido- disputas judiciais contra academias que usam o nome da prática sem autorização.

O programa de treino de força e condicionamento físico que costuma levar pessoas aos chamados "boxes" para praticar a modalidade funciona em um esquema de filiação. Só pode usar a marca e oferecer o treinamento quem for licenciado.

As academias e unidades que não pagam podem ser alvos na Justiça. Em caso de uso indevido do nome, há possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, além de multa se ficar constatado descumprimento de decisão judicial.

A filiação à CrossFit custa R\$12.000 por ano e há a possibilidade de parcelar o valor em 12 vezes de R\$ 1.000. Desde setembro de 2022, o pagamento pode ser feito em real. É preciso também que o proprietário ou representante conclua um curso de treinamento. Hoje são cerca de 600 academias afiliadas à CrossFit no Brasil.

O pedido de registro da marca no **INPI** (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) foi feito em 2010. O órgão negou inicialmente a solicitação, por entender se tratar de "expressão de uso comum para o segmento".

A decisão foi revertida em recurso e a concessão da marca pelo **INPI** saiu em janeiro de 2019. A partir daí, abriu-se o caminho para que a companhia acionasse academias pelo país requerendo a retirada de nomes de empresas e seu uso em fachadas, sites, redes sociais e uniformes. Há decisões convergentes nos tribunais brasileiros.

Justiça Em dezembro de 2020, a 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu rejeitar o recurso de uma academia e manter a decisão de primeira Instância, proibindo o uso do nome "CrossFit" em qualquer meio: nome, website, redes sociais, publicidade, fachada e roupas.

Segundo voto do desembargador Fortes Barbosa, relator do caso, a expressão "CrossFit" não pode ser "tida como de uso comum". "A marca em questão possui proteção legal e, para seu uso legítimo, faz-se necessário licenciamento e pagamento de uma retribuição ajustada ("royalties"), não podendo ser acolhido o argumento da recorrente de vulgarização da expressão 'Crossfit'", afirmou o magistrado.

A academia argumentou no processo que, no Brasil, o nome CrossFit ficou conhecido como "designativo da atividade funcional de alto impacto" e que não se pode confundir a marca com a metodologia de treino, "pois seria como possibilitar o registro da marca 'futebol' e proibir seu uso". Outro ponto levantado é que o nome teria caído no linguajar popular, citando inclusive termos derivados, como "crossfiteiro".

Outra decisão, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), manteve uma condenação por danos morais de R\$ 10 mil a uma academia que também usava o termo sem licença. A empresa condenada disse não haver evidências de que o uso do nome tenha causado danos à CrossFit.

Também afirmou que é uma "academia de bairro" sem filiais e que foi "veementemente afetada pelos atos governamentais originários da pandemia que teve em seu contexto a missão de manter o isolamento social, impondo o fechamento da academia por longo período".

Continuação: Dona da marca, CrossFit derrota academias na Justiça e barra uso do nome

A argumentação não prosperou. Em decisão de outubro de 2021, a 10ª Câmara Cível entendeu que a expressão "CrossFit" não se refere ao nome do serviço prestado e nem ao gênero dele, mas a uma modalidade específica de treinamento físico.

Em seu voto, o desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto disse que a academia "se limitou a alegar que a marca 'CrossFit' não teria mais o requisito da distintividade e, por isso, os efeitos da proteção do registro deveriam ser afastados". "Se aplicarmos interpretação lógico-sistemática, veremos que o que a apelante pretende a invalidade do registro da marca no **INPI**", declarou.

Proteção da marca Para a professora Kone Prieto Furtunato Cesário, o tempo para o **INPI** aprovar o registro da marca no país, de nove anos, pode ter colaborado para a popularização do termo e a proliferação do uso por academias.

"Essa demora do **INPI** tinha levado todo mundo a sair usando, e achando que aquilo era o nome de uma prática esportiva, quando não era. Era uma marca criada por um sujeito com registros em outras partes do mundo", disse à CNN.

Cesário é professora de Direito Comercial e **Propriedade** Intelectual na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e na Academia de **Propriedade** Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do **INPI**. Ela foi uma das responsáveis por elaborar um parecer encomendado pela CrossFit para fortalecer o recurso que tramitava no **INPI**, na disputa pelo registro da marca.

Para a especialista, por mais que pareça "comum e dicionarizado", o termo CrossFit é inventado. "É uma palavra inventada, junção de outras, mas inventada". Segundo Cesário, a investida judicial dos norte-americanos pelo uso do nome se justifica pela proteção da marca e manutenção de um padrão de qualidade na prestação do serviço.

Isso vale, segundo ela, mesmo para academias de pequeno porte. "Mesmo a empresa sendo pequena, a ação é importante para a proteção da marca", afirmou. "Alguém está pagando para os americanos para licenciar. Se todo mundo usar, não vão querer pagar mais".

Conforme a especialista, buscar resguardar o uso do nome também evitaria possíveis danos aos consumidores e atletas, que poderiam colocar a saúde em risco caso treinem com profissionais não habilitados para a prática.

A norma que regula os direitos e obrigações envolvendo marcas é a Lei de Propriedade Industrial, de 1996. A lei proíbe a reprodução de marcas registradas por quem não tenha direitos, seja de forma parcial ou com acréscimos, com intuito de evitar que o consumidor seja levado a erro.

A Justiça brasileira também tem decisões sobre termos aproximados com o original. Em setembro de 2022, o juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, da 3ª Vara Empresarial do TJ-RJ, deu uma decisão liminar (provisória) proibindo academias a usar o nome CrossFit e "quaisquer variações, a exemplo de CROWN.FIT, CROSSFT, CFT, CF, CFIT".

Se por um lado as empresas contam com a proteção legal, por outro, essa segurança não é ilimitada. Um risco que marcas populares correm é a chamada "degeneração". O fenômeno é um processo que culmina com a marca passando a corresponder com o produto ou serviço que fornece. Quando isso ocorre, a marca vira sinônimo da coisa que representava, e passa a constar em dicionários, por exemplo.

"Há esse risco de degenerescência, de diluição, que é uma marca, uma expressão fantasiosa, que acaba se tornando sinônimo do produto", afirmou Cesário. "Com o próprio uso que a sociedade vai dando, linguisticamente. Quando o dicionário incorpora, isso quer dizer que se tornou sinônimo. E aí tem um processo de perda de direitos sobre a marca, quando



Continuação: Dona da marca, CrossFit derrota academias na Justiça e barra uso do nome

deixa de ser marca e passa a ser sinônimo do produto".

Posicionamento A CNN procurou a ACAD (Associação Brasileira de Academias) mas a entidade disse que não iria se manifestar sobre o tema.

Em nota à CNN, a representação brasileira da CrossFit disse que não tem autorização para informar sobre processos judiciais em andamento, mas que obteve "100% de êxito" nas ações sobre uso da marca já ajuizadas.

A empresa também disse que o registro no **INPI** garante a exclusividade do uso da marca e de suas abreviações no Brasil. "Isso significa que outras empresas ou indivíduos não podem usar a marca CrossFit® ou sinais semelhantes, para identificar produtos ou serviços idênticos ou afins sob o risco de gerar confusão ou associação indevida com a empresa CrossFit,

LLC e seus consumidores no mercado".

"Caso um estabelecimento não afiliado utilize o nome CrossFit® sem a devida autorização e de forma inadequada, bem como anunciando aulas de CrossFit®, expondo o nome em fachadas, uniformes, vestuários ou sinalizações internas, pode estar sujeito a ações legais", declarou.

"A proteção da marca registrada é fundamental para a CrossFit®, LLC, na medida em que ajuda a preservar a integridade da marca, sua reputação e a qualidade dos produtos e serviços associados a ela. Além disso, proporciona aos consumidores a garantia de que estão recebendo produtos e serviços autênticos e reconhecidos pela empresa".

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos** Autorais

3

**Propriedade** Intelectual

7

**Marco** regulatório | INPI

7